



Processo TC nº 03.264/22

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Aldemir Alves de Macedo**, Presidente da Câmara Municipal de **Picuí-PB**, exercício **2021**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 156/63, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.697.236,91**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.041.410,13**, representando **61,36%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,23%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no Órgão para análise deste processo;
- Não há registro de DENÚNCIAS ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, ocasionando assim a citação do Gestor responsável, Sr. Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Picuí, o qual apresentou a sua Defesa conforme Documento TC nº 55271/22, acostado às fls. 170/80 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 187/9, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Não Empenhamento de Obrigações Previdenciárias Patronais, no valor estimado de R\$ 5.632,90 (item 5);*

O Interessado afirmou que esse valores foram empenhados e pagos no mês subsequente, ficando assim integralizados 100% ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim e tendo em vista o irrisório valor apontado, bem como o correto empenhamento e pagamento das despesas no mês subsequente, resta devidamente cumpridas as obrigações patronais previdenciárias, requerendo que seja elidida a eiva apontada.

A Unidade Técnica diz que a defesa informou que tais valores foram empenhados e pagos no mês subsequente, ou seja, no exercício seguinte (Janeiro de 2022). Logo, a irregularidade trata do não empenhamento da despesa dentro do exercício, o alegado pelo defendente confirma a falha apontada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1584/2022, anexado aos autos às fls. 192/4, com as seguintes considerações:



Processo TC nº 03.264/22

No tocante ao *Não Empenhamento de Obrigações Patronais Previdenciárias*, no valor estimado de R\$ 5.632,90, esta foi a única eiva apontada nas presentes contas, tem-se que restou constatado o empenhamento a menor das obrigações patronais estimadas relativas ao Regime Geral de Previdência Social, em desobediência a expressa determinação constitucional.

Segundo o Órgão Auditor, o valor estimado das obrigações patronais devidas no exercício foi na ordem de R\$ 189.586,15. Todavia, a Câmara empenhou o correspondente a R\$ 183.953,25, deixando de empenhar e recolher uma diferença no valor de R\$ 5.632,90, implicando na incidência de juros e multa concernente ao montante não pago dentro do prazo.

Por ocasião da defesa, o Gestor informou que empenhou e pagou a diferença no mês subsequente, cumprindo assim a obrigação previdenciária. Ocorre, no entanto, que o mês subsequente correspondeu a janeiro de 2022, isto é, o empenhamento do restante da obrigação patronal foi feito no exercício seguinte, o que significa uma falha, visto que o correto é empenhar a obrigação dentro do exercício a ela correspondente (2021).

Portanto, cabível recomendação à gestão da Câmara Municipal de Picuí para que não volte a incorrer na falha detectada nas presentes contas, efetuando o empenhamento e o pagamento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo legal inclusive para fins de resguardar o erário do pagamento de juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) REGULARIDADE, com Ressalvas, da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Picuí, **Sr. Aldemir Alves de Macedo**, relativas ao exercício financeiro de 2021;
- b) Declaração de ATENDIMENTO aos preceitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí no sentido de conferir estrita observância às normas legais concernentes à obrigatoriedade do empenhamento e pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias, resguardando o erário do pagamento de juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 03.264/22

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, tem em vista que a falha remanescente é um valor ínfimo, não causando prejuízo ao Poder Legislativo, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do *Sr Aldemir Alves de Macedo*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pícuí-PB, exercício financeiro de 2021;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2021;
- 3) RECOMENDEM à atual Gestão da Câmara Municipal de Pícuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 03.264/22

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Picuí PB**

Presidente Responsável: **Aldemir Alves de Macedo**

Patrono /Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí-PB, Exercício Financeiro 2021. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1953/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.264/22**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Aldemir Alves de Macedo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí-PB**, exercício financeiro **2021**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Aldemir Alves de Macedo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí-PB**, exercício financeiro de **2021**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO